



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...HP.

Sessão de 15 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.293

Recurso nº - 85.540 - IRPJ - EXS. DE 1980 e 1981

Recorrente - INDÚSTRIAS REUNIDAS SABÃO LAGES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOACABA - SC

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo a pessoa jurídica logrado comprovar a existência real do passivo, detectado como fictício, não há mais razão para a glosa, pois o Passivo existiu na realidade.

ARBITRAMENTO - Se a origem do movimento bancário foi quase todo comprovado com base em documentos e na escrita contábil, excetuando-se uma percentagem inferior a 3% da movimentação, não existe fundamento legal para se arbitrar o lucro, vez que a eventual omissão de receita, foi bem delimitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS SABÃO LAGES LTDA.:

Acordam, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, vir a exigir-se da recorrente o tributo e demais encargos sobre a eventual omissão de receita que vier a ser apurada.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 12 MAI 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/006.101/81-65

RECURSO Nº: - 85.540

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.293

RECORRENTE Nº: - INDÚSTRIAS REUNIDAS SABÃO LAGES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Duque de Caxi
as, sn, Lages, SC, inconformada com a decisão singular, de fls 150
a 153, que deferiu parcialmente o Auto de Infração, interpõe recur-
so a este Conselho.

Duas são as irregularidades, que estão em litígio ,
conforme Auto de Infração, às fls. 105:

1º) Omissão de receita, caracterizada por Passivo
Fictício.

Exercício de 1980 - Cr\$ 556.126,00;

2º) Arbitramento do lucro por falta de registro con-
tábil de operações com bancos.

Exercício de 1981 - Cr\$ 4.568.625,00.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, co-
mo em seu recurso, são as seguintes, em síntese:

1º) Passivo Fictício.

O total da conta fornecedores se encontra devidamen-
te comprovada com documentação idônea, já demonstrado na impugnação.
O saldo da conta fornecedores do balanço, encerrado no dia 31 de de-
zembro de 1979, não foi contestado pela fiscalização.

A sentença recorrida faz tabula rasa dos argumentos incertos na peça impugnatória, pois foi provado suficientemente a efetivação dos registros contábeis dos títulos resgatados no exercício fiscalizado, não havendo o que se tributar.

A empresa anexa xerocópia do Requerimento dirigido ao Sr. Secretário da Fazenda, solicitando a devolução daquilo que foi pago, mas não deveria ter ocorrido.

2º) Arbitramento.

A desclassificação da contabilidade deve ser desconsiderada, pois não reflete a realidade dos fatos. É da jurisprudência do Conselho, consubstanciada no acórdão CSRF/01.0.017, do Conselho Superior, que a desclassificação da escrita é medida extrema, o que não é o caso, pois o abandono da escrita contábil foi feita sem qualquer suporte legal. A escrituração da empresa é expressa com exatidão o movimento da empresa e está de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Em sessão do dia 22 de novembro de 1982 os membros desta Câmara converteram o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem verificasse a situação da empresa, frente à petição feita à repartição estadual; especificasse quais as parcelas excluídas da tributação pela decisão recorrida; examinasse os documentos anexados na fase recursal; e oferecesse parecer conclusivo.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.293

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

São dois os itens a serem examinados:

1º) Passivo Fictício.

A tal respeito, foi baixado o processo em diligência a fim de que a repartição de origem verificasse qual a situação da empresa, em vista da petição ao fisco estadual para a restituição do ICM sobre o Passivo Fictício glosada e examinasse os documentos anexados na fase recursal.

No relatório de diligência, às fls. 248, foi dito que não houve qualquer resposta, mas a fiscalização acredita que o pedido não será apreciado, porque foi feito a destempo. Contudo, diz a fiscalização no Parecer Conclusivo: "No decorrer da diligência, o contribuinte logrou provar a contabilização das duplicatas a que se refere a notificação do fisco estadual. Assim, desaparece a evidência de Omissões de Receitas no ano-base de 1979".

Portanto, se a empresa logrou comprovar a existência real do passivo, logicamente ele não pode mais ser considerado fictício.

2º) Arbitramento.

Sobre este assunto, podemos sintetizar a jurisprudência do Conselho no seguinte acórdão nº CSRF/01.0.017: "ARBITRAMENTO: trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida externa, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita. LUCRO REAL: Uma vez determinados os custos forçados e as receitas omitidas, sem necessidade de se abandonar a escrita, é de ser aproveitada, adicionando-se as receitas omitidas ao lucro real".

Acórdão nº 101-74.293

Ora, no caso em tela o arbitramento foi ocasionado por falta de escrituração do movimento bancário, enquanto a empresa afirma que sua escrita contábil expressa com exatidão que a receita operacional não foi superior ao total de Cr\$ 62.012.969,00, correspondente ao valor bruto do faturamento da empresa. Embora os extratos apresentem montante um pouco maior, a diferença é muito pequena e se desvanece, porque muitos depósitos foram efetuados através de saques de outros bancos em nome da pessoa jurídica e da pessoa física.

Tendo sido o processo baixado em diligência, a fim de que a repartição de origem examinasse os documentos anexados na fase recursal e oferecesse parecer conclusivo, foi dito o seguinte às fls. 248, no parecer conclusivo: "O total dos depósitos bancários no ano-base de 1980 e de Cr\$ 63.856.061,00, tendo a empresa faturado Cr\$ 62.012.969,00 no mesmo período. Permanecem injustificados os depósitos de Cr\$ 1.843.092,00, importância inferior a 3% do total da movimentação bancária".

Ora, podemos concluir facilmente que foi bem delimitado pela própria fiscalização a parcela mínima de movimento bancário, cuja origem não foi comprovada. Se está determinada qual a omissão de receita, não há razão para se continuar desclassificando uma escrita em que menos de 3% do movimento bancário não foi explicado. A esta conclusão chegou o Relatório de Diligência, quando diz às fls. 248: "Respaldados na lógica e no bom senso podemos aceitar a movimentação bancária do contribuinte como coerente com o faturamento do ano".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, vir a exigir-se da recorrente o tributo e demais encargos sobre a eventual omissão de receita, que vier a ser apurada.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.